AgInt no HABEAS CORPUS Nº 746714 - SP (2022/0168499-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
AGRAVADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA POR GOVERNADOR DE ESTADO. COMPRA DE CÂMERAS CORPORAIS PARA A UTILIZAÇÃO POR POLICIAIS MILITARES NO TRABALHO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. AUSENTE A PROVA PRÉ CONSTITUÍDA DO ATO QUE SUPOSTAMENTE RESTRIGIRIA A LIBERDADE DE IR, VIR OU PERMANECER DOS PACIENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O *habeas corpus* é ação constitucional prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder

3. O compulsar dos autos não evidencia nenhum documento que possa comprovar a eventual prática de ato ilegal pelo senhor Governador do Estado de São Paulo, a ensejar a admissão do *habeas corpus* nesta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA35300368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 19:22:51
Código de Controle do Documento: c1f75745-6311-49fc-adde-e88030c8a745

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 746714 - SP (2022/0168499-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
AGRAVADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA POR GOVERNADOR DE ESTADO. COMPRA DE CÂMERAS CORPORAIS PARA A UTILIZAÇÃO POR POLICIAIS MILITARES NO TRABALHO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. AUSENTE A PROVA PRÉ CONSTITUÍDA DO ATO QUE SUPOSTAMENTE RESTRIGIRIA A LIBERDADE DE IR, VIR OU PERMANECER DOS PACIENTES.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O *habeas corpus* é ação constitucional prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder

3. O compulsar dos autos não evidencia nenhum documento que possa comprovar a eventual prática de ato ilegal pelo senhor Governador do Estado de São Paulo, a ensejar a admissão do *habeas corpus* nesta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (e-STJ fl. 65):

> HABEAS CORPUS. COAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDA POR GOVERNADOR DE ESTADO. COMPRA DE CÂMERAS CORPORAIS PARA A UTILIZAÇÃO PELOS POLICIAIS MILITARES NO TRABALHO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA AMEAÇA AO DIREITO AMBULATÓRIO. AUSENTE A PROVA PRÉCONSTITUÍDA DO ATO QUE SUPOSTAMENTE RESTRIGIRIA A LIBERDADE DE IR, VIR OU PERMANECER DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra a decisão supra (e-STJ fl. 440-441).

O agravante alega, em suma, ser "[...] notório que o uso das câmeras acarreta prejuízos processuais aos pacientes, enquanto policiais militares, como também, aos presos" (fl. 444).

Documento eletrônico VDA34950959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2022 21:00:38
Código de Controle do Documento: 8cdd04ba-15dd-4e3f-9f5b-3b79b7955575

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou seja a presente insurgência submetida a julgamento no âmbito do órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O impetrante, ora agravante, afirma a ocorrência de coação ou ameaça à liberdade ambulatória de todos os policiais militares do Estado de São Paulo e à dignidade das pessoas envolvidas em situações de flagrante, em razão da aquisição de câmeras corporais pelo Estado e a determinação para que os pacientes as utilizem no dia a dia de trabalho.

Todavia, o compulsar dos autos não evidencia nenhum documento que possa comprovar a eventual prática de ato ilegal pelo senhor Governador do Estado de São Paulo, a ensejar a admissão do *habeas corpus* nesta Corte Superior, com fundamento no que dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Esta Corte Superior só está autorizada pela Constituição Federal a admitir o processamento do *habeas corpus* originário quando a autoridade, com prerrogativa constitucional de foro pelo exercício função, praticar ato de violência ou coação à liberdade de ir, vir ou permanecer do paciente, sendo imprescindível a prova pré-constituída dessa medida restritiva à liberdade ambulatória, que, no caso, não consta do writ. A propósito: "Em sede de *habeas corpus* , a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n. 709.177/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Ainda nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS MÁCULAS APONTADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.
> 2. Não há nada nos autos que abalize as alegações do impetrante, de cerceamento de defesa durante o procedimento disciplinar. O reeducando, no termo de sua citação, afirmou não possuir advogado particular. Por isso, durante a apuração administrativa da falta grave, foi assistido por defensor do Estado, que acompanhou sua oitiva e apresentou defesa escrita.

Documento eletrônico VDA34950959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2022 21:00:38
Código de Controle do Documento: 8cdd04ba-15dd-4e3f-9f5b-3b79b7955575

> Não se identifica vício que justifique a concessão da ordem, para a anulação da sindicância.
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 725.397/SP, Relator Min. Rogerio
> Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022).

Desse modo, é mister manter o indeferimento liminar do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34950959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/12/2022 21:00:38
Código de Controle do Documento: 8cdd04ba-15dd-4e3f-9f5b-3b79b7955575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no HC 746.714 / SP

Número Registro: 2022/0168499-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10308326820228260053

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS
AGRAVADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 03:11:00
Código de Controle do Documento: a69a0877-5a41-44e4-85b3-9b25e015350d

Documento eletrônico VDA35271862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 03:11:00
Código de Controle do Documento: a69a0877-5a41-44e4-85b3-9b25e015350d